



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19740.000076/2007-84
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.484 – 1ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2016
Matéria Multa - Liquidação Extrajudicial
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO — PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A multa de ofício cujo fato gerador ocorreu posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial continua exigível em face da referida instituição financeira, por se tratar em verdade de encargo da massa, nos termos do art. 124, do Decreto-lei nº 7.661/1945, sendo, portanto, inaplicável nesta hipótese o disposto no art. 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74 (Parecer PGFN/CDA nº 2.281/2006). Além disso, a questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, onde se examinará o concurso de créditos, não cabendo ao julgador declará-la previamente indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal De Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial quanto ao afastamento de multa de ofício justificada pelo fato de a contribuinte se encontrar em processo de liquidação extrajudicial.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 1101-00.187, de 27/08/2009, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, entre outras coisas, negou provimento a recurso de ofício para fins de manter a decisão de primeira instância administrativa (Acórdão DRJ/RJOI nº 12-14.747, e-fls. 3 do vol. 2), que havia afastado a multa constante do lançamento que é objeto do presente processo e também do lançamento que é objeto do processo nº 19740.000028/2006-13 (que se encontra apensado ao presente).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

RECURSO EX OFFICIO

MULTA DE OFÍCIO — PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Exoneram-se as multas lançadas contra empresas em processo de liquidação extrajudicial, com base no Parecer PGFN/PGAJNº 722/2006 de 30/10/2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - A liquidação extrajudicial de instituição financeira não acarreta a suspensão da contagem dos juros moratórios. A letra "d", do artigo 18 em questão se refere, tão-somente, a juros remuneratórios e não a juros moratórios. Isto porque, ao afastar a incidência destes estar-se-ia penalizando aquele que não deu azo ou contribuição para o decreto de intervenção e de liquidação extrajudicial, mormente se considerar que esta ocorreu por atos de improbidade administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS — TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, especificamente quanto ao afastamento da multa de ofício em razão de a contribuinte se encontrar em processo de liquidação extrajudicial.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- o acórdão recorrido, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e manteve exclusão da multa de ofício, por se encontrar a empresa contribuinte em processo de liquidação extrajudicial;

- ocorre que o entendimento firmado pela Turma *a quo*, ao excluir a multa de ofício, está em desacordo com decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Acórdão Paradigma nº 1102-00.0085), cuja trecho da ementa, anexa ao presente recurso, passamos a transcrever:

Acórdão Paradigma nº 1102-00.0085

(...)

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. APLICAÇÃO.

A multa de ofício de 75% e os juros de mora são previstos em lei, devendo ser aplicados quando da autuação com apuração de valor recolhido a menor a título de CSLL.

MULTA DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, **não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.** (Destaque nosso)

- enquanto o acórdão recorrido decidiu por excluir a multa de ofício por se encontrar a empresa em processo de liquidação extrajudicial o acórdão paradigma adotou solução diversa, qual seja, a manutenção da multa em situação idêntica já que “configurados os pressupostos legais para sua imposição”.

- impende observar que é o mesmo contribuinte (BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) que foi autuado no caso julgado pelo acórdão paradigma e no caso destes autos;

- é de se notar, inicialmente, que algumas sociedades, ao atravessarem situação de insolvência, não se submetem a um juízo universal de falência, mas sim a um procedimento com contornos próprios, bem definidos;

- as instituições financeiras, portanto, submetem-se a um procedimento de liquidação extrajudicial, regulado pela Lei nº 6.024/74;

- de fundamental importância salientar, nos termos do Art. 7º, I, da referida lei, que uma das hipóteses em que a intervenção cessará é no caso de os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

- notem, portanto, que a intervenção é reversível. É justamente essa característica da reversibilidade que impede que as incidências de multa de ofício e juros de mora sejam afastados durante a fase de discussão do crédito tributário, ou seja, neste âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

- pedimos vênia para transcrever a conclusão constante do voto proferido nos autos do processo 16327.002092/2001-17 (Acórdão nº 101-96227), julgado pela 1ª Câmara, dado seu teor esclarecedor da matéria:

"Com a devida vênia, tal entendimento (exclusão de juros e multa) não pode prosperar, tendo em vista que a multa não poderá ser excluída na fase administrativa. O dispositivo legal retro citado dispõe que a multa fiscal não concorrerá com os demais créditos ao montante na falência. É importante ressaltar que a execução dos créditos tributários no caso de instituição financeira em fase de liquidação, dar-se-á em fase muito posterior ao exame da legitimidade do lançamento.

(...)

Além do mais, deve ser salientado que a exclusão da multa somente poderá ocorrer em Juízo, no processo falimentar, e não antes, caso contrário, na hipótese da reversão do estado falimentar, a Administração Fiscal jamais poderia vir a exigir o seu montante.

Assim, a questão referente à reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito unicamente à fase de execução. No caso, tendo se configurado os pressupostos legais para sua imposição, não cabe ao julgador declará-la indevida."

- passamos a transcrever a ementa de mais algumas decisões no mesmo sentido (ementas transcritas);

- merece reforma, portanto, o acórdão *a quo*, por divergir do entendimento, que entendemos acertado, constante do Acórdão Paradigma nº 1102-00.0085.

Quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1101-00.213, de 27/07/2010, admitiu o recurso especial, reconhecendo a existência da divergência suscitada, nos seguintes termos:

[...]

O exame dos fundamentos consignados nas ementas e nos votos dos acórdãos confrontados evidencia a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, tendo em vista a identidade fática entre eles existentes, sendo que o acórdão recorrido negou provimento ao recurso *ex officio*, que

exonerou a exigência de multa de ofício lançada contra instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial, com fundamento nas disposições do Parecer PGFN/PGA/Nº 722/2006 de 30/10/2006. Em sentido diverso, ao julgar recurso voluntário interposto por instituição financeira do mesmo grupo econômico da autuada, a decisão do acórdão paradigma foi pela manutenção da multa de ofício, sob o fundamento de que a questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para a sua imposição, como se vê dos fundamentos do voto do paradigma, fls. 265 *in fine*.

Dessarte, no uso da competência conferida no §1º, do art. 68, Anexo II, do Regimento Interno do CARF e tendo em vista as disposições do §11, do art. 67, Anexo II, do mesmo Regimento Interno, introduzido pelo art. 2º, da Portaria MF nº 446, de 27/08/2009, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, por satisfeitos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Em 10/08/2010 e 25/08/2010, a contribuinte foi intimada do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN, e ela não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O acórdão recorrido abrange situação tratada em dois processos administrativos, ou seja, o lançamento constante do processo nº 19740.000028/2006-13 e o lançamento complementar àquele, que é objeto do presente processo.

O processo nº 19740.000028/2006-13 está apensado ao presente.

A contribuinte encontrava-se em procedimento de liquidação extrajudicial quando foi autuada.

A razão da autuação fiscal foi que ela realizou no ano-calendário de 2003 compensação de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores sem observar o limite de 30% determinado pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, por considerar que esses dispositivos eram inconstitucionais.

A fiscalização glosou a compensação integral da base de cálculo negativa de CSLL em 2003, mas também observou que a contribuinte deixou de realizar o mesmo tipo de compensação nos períodos subsequentes, porque tinha utilizado todo o saldo de base negativa em 2003.

Por considerar que houve inexatidão quanto ao período-base de escrituração da despesa (antecipação de despesas), a fiscalização aplicou as regras de postergação no recolhimento de tributo, e exigiu no processo nº 19740.000028/2006-13 apenas a multa de ofício e os juros de mora, considerando que a rubrica principal (CSLL) já estava totalmente quitada.

Foi apresentada impugnação no processo nº 19740.000028/2006-13, e quando a DRJ/RJOI examinou essa peça de defesa, percebeu que a autoridade autuante, ao realizar os cálculos para o procedimento de lançamento, havia computado como base de cálculo o valor do próprio tributo (resultando em lançamento de valor a menor), e devolveu os autos à Delegacia de origem para que fosse sanado o problema.

A fiscalização, então, lavrou um auto de infração complementar, aplicando novamente as regras de postergação. Mas nesse procedimento de revisão de lançamento, também foram aplicadas as regras de imputação proporcional dos pagamentos realizados nos períodos posteriores a 2003, o que resultou, dessa vez, na falta de recolhimento de parte da própria CSLL, que foi lançada com os acréscimos da multa de ofício e dos juros de mora.

Esses valores complementares são objeto do presente processo.

A contribuinte apresentou nova impugnação.

Na sequência, a DRJ/RJOI retomou o julgamento do caso, examinando os referidos processos conjuntamente, e decidiu excluir os valores das multas de ofício dos dois processos, conforme registra o final do voto condutor do Acórdão DRJ/RJOI nº 12-14.747, às e-fls. 12 do vol. 2:

Diante do exposto, os lançamentos devem ser considerados PROCEDENTES EM PARTE, mantendo para o processo nº 19740.000028/2006-13 a cobrança dos juros isolados no valor de R\$ 128.741,29, e para o processo 19740.000076/2007-84, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 3.408.820,46, sem a multa de ofício de 75%, devendo, no entanto, serem cobrados os juros moratórios devidos.

Em razão dos valores exonerados, houve recurso de ofício, e a contribuinte apresentou recurso voluntário.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF negou provimento aos dois recursos (acórdão recorrido), e, entre outras coisas, manteve a decisão de primeira instância administrativa, que havia afastado a multa constante do lançamento que é objeto do presente processo e também do lançamento que é objeto do processo nº 19740.000028/2006-13.

O recurso especial da PGFN busca exatamente restabelecer o lançamento da multa de ofício nos dois processos.

Estes são os fundamentos constantes da decisão de primeira instância administrativa, e que foram reproduzidos pelo acórdão recorrido para fins de manter a exclusão da multa de ofício:

Quanto à manutenção da multa, por estar vinculada ao Despacho do Ministro da Fazenda publicado no Diário Oficial da União de 06/11/2006, que aprova a Nota PGFN/PAG/Nº 722/2006 de 30 de outubro de 2006, que conclui pela "dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, submetidas ao regime da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.", considero indevida a cobrança da mesma.

Ocorre que a fiscalização já havia registrado informações relevantes sobre esse tipo de situação no Termo de Verificação que integra o lançamento complementar:

4.5 Da Aplicação de Multa de Ofício para Empresas Sujeitas a Liquidação Extrajudicial.

O lançamento inicial foi efetuado com a imposição de multa de ofício de 75% com fundamento no artigo 60 da Lei 9.430/96, transcrito a seguir:

Art. 60 — "As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o

período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo".

Anteriormente, a Lei 6.024, de 13/03/1974, que dispunha sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, sendo que em seu capítulo III disciplinava os atos praticados em liquidação extrajudicial. Especificamente, o artigo 18, alínea f assinalava:

Art. 18. "A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguinte efeitos:

- a) ...*
- b) ...*
- c) ...*
- d) ...*
- e) ...*
- f) .. "não reclamação de correção monetária de quaisquer dividas passivas, nem penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas."*

A teor do citado ato legal, não seria cabível a aplicação de multa de ofício nos lançamentos efetuados contra contribuintes que se encontrassem em fase de liquidação extrajudicial.

O Acórdão nº 101.93100, de 12/07/00 proferido pela 2ª Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu que antes do advento do artigo 60 da Lei 9.430/96, *"a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial não estava sujeita a penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas e nem estava sujeita a juros moratórios, consoante interpretação oficial adotada pela administração fiscal"*.

A mencionada decisão admite, portanto, que somente após o advento da Lei 9.430/96 a exigência de penalidades é legítima.

A Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CDA nº 2281/2006 (doc. de fls.) acerca da matéria, esclarecendo os pontos obscuros na interpretação da norma estatuída na Lei 6.024/74, tomando por base o aspecto temporal da aplicação da multa de ofício. A seguir transcrevemos as conclusões do mencionado Parecer:

"Primeiro, as alterações introduzidas pela Nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005), em especial, quanto à exigibilidade das multas tributárias em face da massa falida (artigo 83, inciso VII, da Lei 11.101/2.005), não se aplicam in casu aos entes sujeitos à liquidação extrajudicial, que continuam, por força do artigo 2º, inciso II, do referido diploma legal, sujeitas ao disposto na Lei 6.024/74, com destaque para o contido em seu artigo 18, alínea "f", que continua plenamente vigente".

Segundo, em se tratando de multa de ofício, cujo fato gerador ocorreu posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial, continuará exigível em face da referida instituição financeira, por se tratar em verdade de encargo da massa, nos termos do art. 124, do Decreto-Lei 7.661/1945, sendo, portanto, inaplicável nesta hipótese o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei 6.024/74."

Face ao teor do Parecer PGFN/CDA nº 2.281/2006, aplicou-se ao lançamento de ofício a multa de 75%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430/96, tendo em vista que os fatos impositivos ocorreram posteriormente decretação da situação especial do contribuinte.

[...]

A Nota PGFN/PAG/Nº 722/2006, de 30 de outubro de 2006, que fundamentou a exclusão da multa de ofício, está baseada no Parecer PGFN/CDA nº 181/2006.

Ocorre que a extensão desse Parecer PGFN/CDA nº 181/2006 foi esclarecida pelo Parecer PGFN/CDA nº 2.281/2006, indicado pela autoridade autuante como fundamento para a aplicação da multa de ofício.

Vale transcrever parte do conteúdo do Parecer PGFN/CDA nº 2.281/2006:

PARECER

PGFN/CDA Nº 2281/2006

Instituição Financeira. Liquidação Extrajudicial. Débitos inscritos em Dívida Ativa da União de responsabilidade de massas liquidandas. Da inexigibilidade da cobrança de multa de ofício de natureza tributária após a decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira. Do artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74. Da extensão do entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA nº 181/2006.

1. A Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, por meio do Memorando nº 180/2005, datado de 04 de março de 2005, submete à apreciação desta Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União parecer formulado em face de requerimento protocolado junto à referida Unidade da PGFN pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial, propondo a quitação de seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União, desde que excluídos a multa e os juros devidos após a decretação de sua quebra pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

2. Em resposta ao referido expediente, foi editado o Parecer PGFN/CDA nº 181, datado de 31 de janeiro de 2006, por meio do qual se firmou entendimento no âmbito desta PGFN, em especial, quanto à inexigibilidade da multa fiscal moratória após a decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira, em razão da determinação contida no artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74, cuja ementa se reproduz a seguir:

“Instituição Financeira. Liquidação Extrajudicial. Débitos inscritos em Dívida Ativa da União de responsabilidade de massas liquidandas. Do artigo 18, “d” e “f” da Lei nº 6.024/74. Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 15/2002. Extensão de efeitos às liquidações extrajudiciais. Inexigibilidade da cobrança de multa fiscal moratória. Juros de mora. Impossibilidade da cobrança após a decretação da intervenção. Correção monetária. Índices aplicáveis. Encargo legal. Manutenção da cobrança. Da revisão de manifestações anteriores no âmbito da PGFN.”

3. Considerando que a multa de ofício de natureza tributária consiste em penalidade de natureza administrativa (artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74), a exemplo da multa fiscal moratória, os fundamentos adotados no Parecer PGFN/CDA nº 181/2006, que reproduz o parecer elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, se aplicam inteiramente ao caso em análise.

4. Por esta razão e a fim de evitar repetições desnecessárias, reproduz-se em parte o referido parecer (relatório e fundamentação), que passa a integrar o presente expediente, no tocante às orientações nele consignadas, quanto à multa de ofício de natureza tributária, *in verbis*:

[...]

5. Sopesando os argumentos colacionados no r. parecer, acrescenta-se ainda o seguinte:

5.1. No tocante às multas de ofício de natureza tributária, exigidas em face das entidades em liquidação extrajudicial, é importante registrar que:

Primeiro, as alterações introduzidas pela Nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), em especial, quanto à exigibilidade das multas tributárias em face da massa falida (artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005), não se aplicam *in casu* aos entes sujeitos à liquidação extrajudicial, que continuam, por força do artigo 2º, inciso II, do referido diploma legal, sujeitas ao disposto na Lei nº 6.024/74, com destaque para o contido em seu artigo 18, alínea “f”, que continua plenamente vigente.

Segundo, em se tratando de multa de ofício, cujo fato gerador ocorreu posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial, continuará exigível em face da referida instituição financeira, por se tratar em verdade de encargo da massa, nos termos do art. 124, do Decreto-lei nº 7.661/1945, sendo, portanto, inaplicável nesta hipótese o disposto no art. 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74.

Terceiro, em caso de fraude (artigos 39 a 49, da Lei nº 6.024/74) envolvendo entes sob o regime da liquidação extrajudicial, deverão ser mantidos na correspondente certidão da dívida ativa os encargos - multa fiscal moratória, multa de ofício, juros após a quebra e encargo legal incidente sobre estas -, dada a possibilidade de responsabilização de eventuais co-responsáveis pelo pagamento de tais verbas.

[...]

6. Desta forma, em revisão a entendimento anteriormente firmado no âmbito desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e acolhendo a argumentação colacionada no parecer elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, reproduzido no Parecer PGFN/CDA nº 181/2006, propõe-se no tocante aos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União de entidades em liquidação extrajudicial (artigo 1º, da Lei nº 6.024/74) o seguinte:

- Em face da instituição financeira, sejam consideradas inexigíveis as multas de ofício de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à decretação da liquidação extrajudicial daquela, dado o disposto no artigo 18, "f", da Lei nº 6.024/1974;
- Em face da instituição financeira, sejam consideradas exigíveis as multas de ofício de natureza tributária (acrescidas dos encargos correspondentes), cujos fatos geradores tenham ocorrido após a decretação da liquidação extrajudicial daquela, dado o disposto no artigo 124, do Decreto-lei nº 7.661/1945 (encargos da massa);
- Em face dos co-responsáveis das entidades em liquidação extrajudicial, sejam consideradas exigíveis as multas de ofício de natureza tributária (acrescidas dos encargos correspondentes), na hipótese de fraude (artigo 39 a 49, da Lei nº 6.024/1974).

Recomenda-se ainda seja revogado o Parecer PGFN/CDA nº 1400/99, da lavra da Dra. Omara Gusmão de Oliveira, no que dissentir da presente manifestação, bem como todas as manifestações anteriores que colidam com o contido no presente expediente.

[...]

De acordo. Acolho na íntegra as razões expostas no presente parecer. Minute-se memorando a ser dirigido a todas as Unidades da PGFN e ofício a ser remetido ao Banco Central do Brasil, contendo a orientação ora proposta. Revogue-se o Parecer PGFN/CDA nº 1400/99, da lavra da Dra. Omara Gusmão de Oliveira, no que dissentir da presente manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de novembro de 2006.

(grifos acrescidos)

Houve equívoco na utilização da Nota PGFN/PAG/Nº 722/2006 para justificar a exclusão da multa de ofício.

Vê-se que essa referida nota, cuja edição foi baseada no Parecer PGFN/CDA nº 181/2006, não pode ser aplicada sem o exame das considerações feitas pelo Parecer PGFN/CDA nº 2.281/2006, que complementou o parecer anterior.

No caso, não há dúvidas de que o fato gerador de 31/12/2003 ocorreu após a decretação da liquidação extrajudicial, que foi objeto do Ato Declaratório nº 760 exarado pelo Presidente do Banco Central do Brasil em 18/11/1997 (e-fls. 152 do vol. 1 do presente processo).

De acordo com o art. 60 da lei 9.430/1996, "as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo".

A multa de ofício, na situação sob exame, é referente a crédito tributário cujo fato gerador ocorreu posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial e, por isso, ela continua exigível em face da referida instituição financeira, por se tratar de encargo da massa, nos termos do art. 124, do Decreto-lei nº 7.661/1945.

Além disso, os argumentos trazidos pela PGFN em seu recurso especial também são procedentes.

No caso da liquidação extrajudicial, a intervenção é reversível, de modo que não se deve afastar a incidência da multa de ofício durante a fase administrativa de discussão do crédito tributário.

A questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, onde se examinará o concurso de créditos, não cabendo ao julgador declará-la previamente indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Desse modo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da PGFN, para fins de restabelecer as multas de ofício que constam do lançamento objeto do presente processo e do lançamento objeto do processo nº 19740.000028/2006-13 (que está apensado ao presente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo